

**AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE , AVENIDA VEREADOR OLIMPIO GRANDE, 133 – CNPJ 12.219.015/0001-24**

Exmo Sr(a) Pregoeiro(a)

### **IMPUGNAÇÃO EDITALICIA**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**

**STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jandaia do Sul – Pinhais/PR – CEP: 83.324-440 Inscrita No CNPJ Nº 85.859.552/0002-20, representada neste ato por seu procurador o Sr Ernandes Tonet , portador(a) da Carteira de Identidade nº RG: 7.2938.352-0 e do CPF nº 053.372.649-23, vem perante vossa excelência com fundamentos nos arts XXXIV e LV “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente no artigo 4, inciso XVIII de demais dispositivos pertinentes a matéria, vem perante V. Exa interpor presente **IMPUGNAÇÃO** sob embasamento legal conforme segue:

#### **1 - TEMPESTIVIDA DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista qual a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **03/08/2021**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante do disposto no artigo 41 §2º da Lei n 8.666/93, como segue:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência[...]*

Na modalidade pregão presencial limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12, constante no edital no item 10.

#### **2 - DA OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art 5º da constituição federal e está preceituado no art 3º da lei 8.666/93 cujo teor é transcrito abaixo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*

**(Grifo nosso)**

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais,*

A seguir, os motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo participação de todas as empresas que têm real condição de fornecimento, a serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### **3 - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1 DOS FATOS**

*O edital já referenciado cujo objeto é aquisições parceladas de equipamentos de uso médico/hospitalar, odontológico, fisioterapia e veterinário, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e demais Órgãos Municipais Partícipes deste registro de preços, com vistas ao desenvolvimento dos serviços públicos*

O item 9 possui a seguinte descrição.

Autoclave Horizontal De Mesa: Capacidade mínima de 40 litros Controle totalmente automático que deve ser realizado através de micro controlador Seleção de Temperatura: 120 a 134°C Ciclo: até 60 minutos. Tempo de secagem: até 45 minutos. Precisão e tempo de resistência: tipo PT 100. Sistema Hidráulico e Bomba de Vácuo: com filtro de bronze, elementos filtrantes em aço inoxidável. Válvula solenoide: em latão forjado tipo diafragma. Válvula de Segurança: construída em latão. Câmara: deve ser em laço inoxidável, com garantia de 03 anos de garantia revestida externamente com material isolante ao calor que além de otimizar o seu consumo de energia deve conservar a temperatura do ambiente. **O adiçãoamento da água na câmara interna da autoclave deverá ser automático**, assim como o ciclo deverá ser automático. Bandeja: confeccionada em aço inoxidável, totalmente perfurada, para permitir uma boa circulação de vapor. Tampa/porta: em aço inoxidável, laminado, com anel de vedação em borracha de silicone resistente a altas temperaturas. Sistema de fechamento da Porta Dispositivo que impeça o funcionamento do equipamento com a porta aberta. Deve ser construída de forma robusta e dotada internamente com um rolamento de encosto que proporcione maior segurança e suavidade no manuseio. Cabos: devem ser de baquelite (isolamento ao calor). Resistência: deve ser níquel-cromo, blindada em cabo de aço inoxidável Gabinete: deve ser em chapa de aço inoxidável reforçado, com tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática, externa e interna. Deve apresentar abertura para ventilação tipo veneziana. Deve possuir chave on/off, manômetro display e teclas de controle. Sistema Eletrônico de Segurança: Deve desligar automaticamente **caso a temperatura exceda em 3°C** a temperatura programada. Sistema Mecânico e Elétrico de Segurança: Deve possuir válvula de alívio, fusível de proteção, termostato de segurança para evitar a queima das resistências e dos materiais em caso de falta de água. Construída com base nas Normas ASME e ABNT, **atender a Norma NR 13**. Dimensões Externas máximas: 44x56x78cm. Dimensões Internas Mínimas: 30x60: cm. Quantidade Mínima de Bandejas: 02. Potências mínimas: 2400 w. Voltagem: 110/220 v. Garantia mínima de 18 meses

Ocorre que nos descritivos dos itens destacados e requisitados no edital de convocação é específica marca restrita no mercado de autoclaves, o que acaba por restringir o caráter competitivo do certame direcionando a marca que produz o produto.

### 3.2 DA MOTIVAÇÃO

A empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA** produtora de autoclaves para mercado nacional há quase 30 anos tem interesse em participar do presente certame e ofertar produtos de qualidade a um preço justo, o que acabaria estimulando a disputa de preços, resultando em vantagens econômicas para essa entidade. Contudo se faz necessário alterações no descritivo do item.

### 4 - DIREITO CONSTITUIDO

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, como afirma MEIRELLES (1999, P 246) *“Desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para administração e para os licitantes”*

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incerteza quanto a ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas.

No sentido de compreender essa relação processual que se pauta em torno do início de um procedimento licitatório é que passaremos a abordar a importância do tema ora proposto, qual seja, a precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública.

Para que essa administração busque melhores resultados e economicidade do objeto que deseja adquirir, vejamos que cita decisão do TCU sobre a matéria:

*TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.*

*Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que

normalmente são contratadas no mercado, facilitando a participação de um maior número de empresas. O acórdão do TCU cita sobre a referida matéria:

*O acórdão 2407/2006 do TCU :*

*Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.*

## **5 DA ILEGALIDADE**

De acordo com o §1, inciso I do art 3 da Lei n 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

*Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Ora, na medida que o descritivo do item restringe o caráter competitivo do edital, não resta dúvida que o ato de convocação se cogita clausula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I do art 5º, da constituição Federal. Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, fere mera interpretação da letra fria da lei, com base nas doutrinas ou posicionamento de nossos entendimentos.

## **6 - DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como a legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) **Retifique o Edital de Licitação Pregão 16/2021, alterando o descritivo do item 9 possibilitando que outras marcas de autoclave possam concorrer a disputa**

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação de autoridade superior, forte no que dispõe o art 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instancia, no intuito de reformar a regra impugnada.

## **7 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários nova data do Certame.

Pinhais, 27 de julho de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be "ERNANDES TONET".

ERNANDES TONET  
COORDENADOR DE LICITAÇÕES  
CPF: 05.372.469-23  
STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI  
CNPJ 84.859.552/0002-20